

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 019, DE 17 DE JULHO DE 2025

ESTABELECE METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES DE INDENIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS REALIZADOS E AINDA NÃO AMORTIZADOS OU DEPRECIADOS DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

A **Presidente do Comitê de Regulação** e o **Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR**, no uso das suas atribuições previstas na Cláusula 8ª, 10 e 45 Inciso VII do Protocolo de Intenções da AGIR, e com fundamento no Artigo 23 da Lei Federal nº. 11.445/2007, e

CONSIDERANDO que compete à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, institui normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico a serem observadas pelos titulares dos serviços e respectivas entidades reguladoras, nos termos do Art. 1º da Lei 14.026/2020 e do Art. 4-A da Lei 9.984/2020;

CONSIDERANDO que a Resolução ANA nº 161, de 03 de agosto de 2023, aprovou a Norma de Referência ANA nº 3, que dispõe sobre metodologia de indenização de ativos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que o inciso I da Cláusula 8ª do Protocolo de Intenções da AGIR, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, concede a esta Agência a competência da regulação através da fixação de normas, regulamentos, mediante a submissão e aprovação do Comitê de Regulação;

CONSIDERANDO que a AGIR, através da Consulta Pública nº XXX/2025, apresentou a minuta da proposta da presente Resolução Normativa, cujas contribuições foram submetidas à análise e aprovação do Comitê de Regulação, conforme Ata nº XX de XX de 2025, nos termos da Cláusula 10 do Protocolo de Intenções da AGIR;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta resolução normativa dispõe sobre metodologia de cálculo dos valores de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos Contratos de Concessão, dos contratos de programa, dos convênios e instrumentos congêneres que atendam ao previsto na legislação no momento da celebração e que tenham por objeto a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos (AGIR).

Parágrafo Único. Nos instrumentos contratuais que tiverem explícita a metodologia para cálculo dos valores de indenização de investimentos, considerar-se-á a metodologia pactuada.

Art. 2º. Para os efeitos desta resolução normativa, são adotadas as seguintes definições:

- I. **Ativo:** recurso econômico presente controlado pela empresa como resultado de eventos passados, constituído pelos bens vinculados à operação e direitos controlados pela empresa;
- II. **Base de Remuneração Regulatória:** valor atribuído pela AGIR ao conjunto de bens indenizáveis da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vistas a encontrar o valor da remuneração de capital e a quota de reintegração do capital;
- III. **Bens Elegíveis:** conjunto de bens que concomitantemente são bens reversíveis e encontram-se registrados no patrimônio e contabilidade do prestador de serviços;
- IV. **Bens Indenizáveis:** conjunto de bens elegíveis e onerosos e/ou parcialmente onerosos;
- V. **Bens Não Elegíveis:** conjunto de bens que não atendam a pelo menos um dos requisitos de elegibilidade, incluindo bens não reversíveis, tais como, bens cedidos ou utilizados por outra prestadora ou terceiros; bens desocupados; bens desativados; bens mantidos para alienação, ou que não se encontram registrados no patrimônio e contabilidade do prestador de serviços;
- VI. **Bens Não Indenizáveis:** conjunto de bens não elegíveis e/ou não onerosos;
- VII. **Bens Não Onerosos:** conjunto de bens adquiridos ou construídos com recursos relativos à participação financeira dos usuários, às dotações orçamentárias da União, bem como todo e qualquer ativo vinculado à concessão dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que sejam provenientes de doação ou qualquer outra forma não onerosa para o prestador de serviços;
- VIII. **Bens Não Reversíveis:** conjunto de bens cuja característica funcional é de um bem de uso geral, capazes de atender as demandas de outros serviços após o término do instrumento contratual, tais como softwares de gestão corporativa, máquinas e equipamentos de uso geral, quando exclusivamente utilizados para finalidades administrativas (terrenos, edifícios, veículos), móveis e utensílios, tratores.

- IX. **Bens Onerosos:** conjunto de bens adquiridos ou construídos com recursos do prestador de serviços;
- X. **Bens Parcialmente Onerosos:** conjunto de bens que forem construídos e/ou adquiridos com recursos do prestador de serviços e que possuam, também, participação financeira de fontes não onerosas ou tenham sido parcialmente indenizados, quando pertencentes a sistemas integrados;
- XI. **Bens Reversíveis:** conjunto de bens necessários à prestação dos serviços públicos objeto do instrumento contratual, tais como redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, edificações e instalações operacionais, como estações de tratamento de água e de esgoto, estações elevatórias, infraestruturas de captação e de adução, reservatórios, softwares específicos cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços e para garantir sua continuidade e atualidade, máquinas e equipamentos vinculados à prestação dos serviços, desde que sejam necessários para a sua continuidade, isto é, sem os quais a prestação dos serviços viria a ser interrompida.
- XII. **Bens Vinculados à Operação:** conjunto formado pela soma dos bens não reversíveis e bens reversíveis que atende ao objeto do instrumento contratual;
- XIII. **Contratos Existentes:** contratos firmados até a data de publicação desta resolução normativa;
- XIV. **Contratos Futuros:** contratos firmados após a publicação desta resolução normativa;
- XV. **Depreciação e/ou Amortização:** alocação sistemática de custos de bens ao longo do tempo, de acordo com o seu uso e desgaste, sendo a depreciação utilizada para alocar o custo de bens tangíveis (como estação de tratamento, redes, reservatórios, etc.) ao longo de sua vida útil estimada, enquanto a amortização aplicada a bens intangíveis (como patentes, direitos autorais, licenças, marcas registradas, etc.).
- XVI. **Índice de Aproveitamento:** fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos;
- XVII. **Prestador de Serviço:** entidade com previsão contratual com o titular do serviço responsável por realizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- XVIII. **Sistemas Integrados:** conjunto de bens reversíveis utilizados nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atende mais de um município.
- XIX. **Titular do Serviço:** detentor dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO II

BENS INDENIZÁVEIS

Art. 3º. Somente serão passíveis de indenização os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos instrumentos contratuais de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, classificados como os bens indenizáveis.

Art. 4º. Os bens não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo prestador de serviço, desde que pactuado com o prestador de serviço anterior.

CAPÍTULO III

SISTEMAS INTEGRADOS

Art. 5º. Os sistemas integrados serão indenizados ao prestador de serviço, quando classificados como bens indenizáveis, pelos municípios conectados às instalações, na proporção devida, ou pelo novo prestador que assumirá o serviço, a critério dos titulares do serviço.

§1º. A proporção devida de que trata o caput, quando não houver definição específica em instrumento contratual ou equivalente, será de rateio da cota-parte de responsabilidade de indenização para cada município, e esta proporção considerará os critérios de:

- I. Volume médio faturado; ou
- II. Quantidade média de economias ativas.

§2º. O cálculo de valores médios considerará a apuração dos últimos 12 (doze) meses, contados a partir do início do procedimento de indenização.

§3º. Nos casos em que houver prestação regionalizada, nos termos do inciso VI, art. 3º da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a obrigação de indenizar permanecerá sob responsabilidade dos municípios conectados aos sistemas integrados.

§4º. A indenização prevista no caput não inclui os custos relacionados à dissolução dos sistemas integrados, nem os ajustes entre os titulares dos serviços decorrentes da decisão de um ou mais municípios deixar de compartilhar o uso das instalações operacionais de infraestrutura dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

Art. 6º. Os municípios afetados pelo encerramento de contratos com o prestador de serviço responsável pela operação de sistemas integrados de saneamento básico, mediante a indenização cabível, têm o direito de permanecer conectados às instalações.

CAPÍTULO IV

METODOLOGIAS DE INDENIZAÇÃO DE BENS INDENIZÁVEIS

Seção I

Das Informações Necessárias para Cálculo das Indenizações de Bens Indenizáveis

Art. 7º. Para fins de indenização dos bens indenizáveis, é obrigatória a apresentação, pelo prestador de serviço, das seguintes informações à AGIR:

- I.** inventário de bens vinculados à operação atualizado, elaborado conforme Instrução Normativa ANA nº 1, de 22 de maio de 2024;
- II.** registros contábeis auditados por empresa de auditoria independente;
- III.** laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente, tal qual:
- IV.** Laudo de avaliação de bens, conforme norma ABNT NBR 14.653/2019, ou o que venha a substituí-la;
- V.** Laudo de avaliação de vida útil remanescente, conforme pronunciamento CPC-27, ou o que venha a substituí-lo;
- VI.** Laudos técnicos de avaliação de funcionalidade, operacionalidade ou seguridade de bens para comprovação de obras aptas a serem incorporadas ao sistema e/ou finalizadas pelo Poder Concedente.

§1º. A AGIR auditará e certificará anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme o art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445, de 2007.

§2º. Toda auditoria, certificação, elaboração de laudos técnicos e outros documentos para fins da observância desta norma, atenderão às restrições de conflito de interesses dispostas no art. 3º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e no art. 119 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Seção II

Do Custo Histórico Corrigido

Art. 8º. O Custo Histórico Corrigido – CHC, para fins desta resolução normativa, considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários, calculado conforme procedimento descrito no Anexo II da Instrução Normativa ANA nº 1, de 22 de maio de 2024 ou o que vier a substituir.

§1º. Para os contratos existentes e futuros omissos quanto à adoção de índices inflacionários, será estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para atualização dos custos históricos.

§2º. Para fins desta norma, os bens indenizáveis deverão passar por teste de recuperabilidade (*impairment*) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis, conforme diretrizes descritas no pronunciamento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 01, a cargo do prestador de serviços.

Art. 9º. Para fins de aplicação de metodologia de CHC, além das informações previstas no Art. 8º, é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações referentes aos bens indenizáveis, os quais não tenham sido apresentados e/ou validados desde a última certificação anual.

Seção III

Do Valor Novo de Reposição

Art. 10. O Valor Novo de Reposição – VNR é o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência, calculado conforme procedimento descrito no Anexo III da Instrução Normativa ANA nº 1, de 22 de maio de 2024 ou o que vier a substituir.

§1º. O VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§2º. Os bens indenizáveis e os respectivos valores considerados no cálculo da indenização por VNR são aqueles listados no inventário de bens vinculados à operação, auditados por uma entidade independente contratada pelo prestador do serviço e homologados pela AGIR.

§3º. A indenização pelo VNR considerará o valor novo de reposição, descontada a depreciação, de forma a incorporar o desgaste dos bens.

§4º. São permitidos os seguintes bancos de preços de referências:

- I. Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, ou por outro órgão ou entidade que venha a sucedê-los;
- II. Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, ou por outro órgão ou entidade que venha a sucedê-lo;
- III. Outros bancos de preço, desde que instituídos e/ou homologados pela AGIR, ou instituídos pela ANA.

Seção IV

Do Valor Justo

Art. 11. O valor justo, para fins desta resolução normativa, corresponde ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do instrumento contratual, calculado conforme procedimento descrito no Anexo IV da Instrução Normativa ANA nº 1, de 22 de maio de 2024.

Parágrafo Único. O fluxo de caixa para o cálculo do valor justo deve refletir a performance do instrumento contratual.

Art. 12. Para cálculo do valor presente líquido, será utilizada a mesma fórmula ou índice de preços previsto em instrumento contratual ou equivalente para a taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro ou, na ausência deste, aquela estabelecida pela AGIR.

Art. 13. Na elaboração do fluxo de caixa, para fins de indenização de bens indenizáveis, serão considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que servirão de referência para as projeções futuras.

Parágrafo Único. A projeção do fluxo de caixa deve seguir as regras descritas no instrumento contratual ou equivalente sobre a projeção de fluxo de caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO V

INDENIZAÇÃO DE BENS INDENIZÁVEIS PELO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

Art. 14. Para fins de indenização dos bens indenizáveis, os investimentos realizados por força de obrigações firmadas em instrumentos contratuais precedidos ou não de licitação, serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, por isso, não serão objeto de indenização.

§1º. No caso dos instrumentos contratuais não licitados em que o modelo de regulação considere um prazo de amortização ou depreciação dos investimentos maior do que o prazo contratual, devidamente justificado e verificada a modicidade tarifária junto à AGIR, observada a norma de referência de modelo de regulação tarifária.

§2º. Excepcionalmente, poderá ser considerada indenização de parcela não amortizada ou depreciada no prazo contratual, desde que o investimento a ser indenizado esteja pactuado no instrumento contratual.

Art. 15. Na ausência ou inaplicabilidade de metodologia de indenização em instrumentos contratuais, licitados ou não, a escolha da metodologia será justificada pela AGIR, observando as seguintes etapas:

- I. a metodologia de cálculo será consistente com a regra utilizada pela AGIR para a formação da Base de Remuneração Regulatória – BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções.
- II. nos casos em que não houver BRR e em que existam as informações históricas necessárias para a aplicação da referida metodologia de Custo Histórico Corrigido - CHC, de que trata o art. 10, a AGIR adotará a metodologia de CHC.
- III. na ausência das informações históricas de que trata o art. 10 a AGIR adotará a metodologia do Valor Novo De Reposição – VNR.

Parágrafo Único. No caso previsto no inciso II do caput, as regras sobre as vidas úteis regulatórias e as taxas de amortização e/ou depreciação dos bens são aquelas regulamentadas pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Art. 16. Os investimentos realizados após o término do prazo contratual não estão sujeitos à indenização de BENS.

Parágrafo Único. Investimentos necessários à garantia da continuidade da prestação do serviço são elegíveis para fins de indenização de bens, desde que:

- I. tenham sido autorizados pelo titular do serviço e anuídos pela agir; e
- II. não possam ser arcados pelo titular do serviço;
- III. sejam classificados como bens elegíveis, onerosos e/ou parcialmente onerosos.

CAPÍTULO VI

INDENIZAÇÃO DE BENS INDENIZÁVEIS PELA EXTINÇÃO ANTECIPADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Art. 17. Na hipótese de extinção antecipada dos instrumentos contratuais, a indenização de bens indenizáveis deverá observar os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente.

Art. 18. Caberá à AGIR a apuração dos valores devidos a cada bem indenizável.

Art. 19. Para os contratos existentes em que não haja previsão contratual da metodologia, a escolha será justificada pela AGIR, considerada a possibilidade de acordo entre as partes, dentre as etapas a seguir:

- I. quando a tarifa tiver sido calculada pelo fluxo de caixa do projeto, a metodologia de cálculo será a do valor justo; ou
- II. nos casos em que a tarifa for formada a partir da BRR, a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pela AGIR para a formação da BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções; ou
- III. na ausência das informações históricas de que trata o art. 8º, a AGIR adotará a metodologia do VNR.

Art. 20. Os contratos futuros deverão adotar a metodologia do valor justo, de acordo com o disposto nesta resolução normativa.

Seção I **Da Encampação**

Art. 21. Para os contratos futuros, em caso de extinção antecipada por encampação, a indenização de bens indenizáveis será igual ao valor justo dos bens indenizáveis.

Art. 22. Para os contratos existentes silentes quanto à metodologia de indenização, em casos de extinção por encampação, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 17.

Parágrafo Único. Os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada poderão ser somados ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, não sendo vinculante ao processo de indenização de bens indenizáveis, de que trata esta resolução normativa.

Seção II **Da Caducidade**

Art. 23. Para os contratos futuros extintos antecipadamente por caducidade, a indenização será igual ao valor justo dos bens indenizáveis.

Art. 24. Na ausência de metodologia de indenização em contratos existentes e/ou futuros, extintos por caducidade, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 17.

Parágrafo Único. Os valores correspondentes às penalidades cabíveis podem ser descontados do valor calculado para a indenização dos bens indenizáveis.

CAPÍTULO VII

DOAÇÕES E SUBVENÇÕES

Art. 25. Os valores recebidos pelos prestadores de serviço a título de doação ou subvenção para investimentos em bens reversíveis não serão computados para fins de indenização, nos termos do § 1º do art. 42, da lei nº 11.445, de 2007.

§1º. Também não serão objeto de indenização os bens adquiridos ou recebidos na forma do caput do artigo.

§2º. O prestador tem o ônus de comprovar que o bem não foi objeto de doação ou adquirido com recursos não-onerosos e, caso isso não seja possível, o bem será classificado como bem não indenizável e não será computado para fins de indenização.

§3º. Caberá à AGIR a apuração dos valores e bens recebidos que serão descontados no processo indenizatório.

CAPÍTULO VIII

DA CONTABILIDADE

Art. 26. Até que seja publicada norma de referência sobre a contabilidade regulatória aplicada ao setor de saneamento básico, os valores e bens recebidos sem ônus pelo prestador de serviço, a título de doação, subvenção ou outras fontes não onerosas, deverão ser controlados separadamente em registros contábeis específicos que permitam a completa identificação dos recursos.

Art. 27. Nos casos de existência de sistemas integrados, os prestadores deverão, nos termos do art. 18, da lei nº 11.445, de 2007, manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos municípios ou regiões atendidas.

Art. 28. A quota de depreciação ou amortização deverá ser contabilizada, respeitando o prazo contratual e/ou a vida útil regulatória dos bens definida pelo arcabouço regulatório vigente aplicável ao instrumento contratual de prestação de serviços.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 29. Para os contratos existentes e/ou futuros omissos quanto aos prazos para envio e a análise das informações necessárias no processo de indenização de bens indenizáveis, de que tratam o art. 8º, serão adotados os seguintes prazos:

- I.** No caso de indenização de bens indenizáveis pelo advento do termo contratual:
 - a.** Em 20 (vinte) meses antes do prazo do término do contrato para o prestador de serviços encaminhar à AGIR as informações relacionadas no Art. 8º;
 - b.** Em 12 (doze) meses antes do prazo do término do contrato para a AGIR finalizar o processo de cálculo da indenização de bens indenizáveis, com vistas a possibilitar o atendimento no art. 42, § 5º da Lei nº 11.445, de 2007, no tocante ao pagamento da indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados pelo titular ou pelo novo prestador;

II. No caso de indenização de bens indenizáveis pela extinção antecipada do instrumento contratual:

- a.** Em até 60 (sessenta) dias após a decisão formal da extinção do contrato e notificação à AGIR, para o prestador de serviços encaminhar à AGIR as informações relacionadas no Art. 8º;
- b.** Em até 180 (cento e oitenta) dias após o envio das informações pelo prestador, para a AGIR finalizar o processo de cálculo da indenização de bens indenizáveis, com vistas a possibilitar o atendimento no art. 42, § 5º da lei nº 11.445, de 2007, no tocante ao pagamento da indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados pelo titular ou pelo novo prestador;

§1º. Os prazos para finalização do processo de cálculo de indenização de bens de que tratam as alíneas b dos incisos I e II poderão ser paralisados, caso seja constatado que o inventário de bens vinculados à operação não está atualizado e/ou que os demais documentos correlacionados não foram encaminhados pelo prestador de serviços, devendo a AGIR diligenciar o prestador para que faça o envio dos documentos necessários.

§2º. O prestador de serviço terá o prazo de até 30 (trinta) dias para oficializar a AGIR com os documentos requeridos, de modo que o prazo especificado no caput deste artigo volta a contar a partir da data de apresentação das informações solicitadas.

§3º. O prazo de que trata o parágrafo 2º poderá ser suspenso e/ou postergado, mediante justificativa do prestador de serviço, devidamente anuída pela AGIR.

§4º. O valor da indenização de bens indenizáveis apurado será atualizado até o efetivo pagamento.

Art. 30. A partir da data de publicação da Decisão do processo de indenização de bens indenizáveis, as partes poderão interpor recurso ao Comitê de Regulação em até 15 (quinze) dias.

Art. 31. O pagamento da indenização de que trata esta resolução normativa pelo titular do serviço, ou por quem ele delegar, deverá ocorrer em até 1 (um) ano da homologação do valor da indenização pela AGIR, ressalvado o disposto em contrato, hipótese em que prevalecerá o prazo contratualmente estabelecido, desde que respeitado o disposto no §5º do art. 42 da Lei nº 11.445/2007.

CAPÍTULO X REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 32. Os bens reversíveis, vinculados ao instrumento contratual de prestação de serviço, deverão ser revertidos ao titular do serviço ao término do prazo contratual.

§1º. A reversão dos bens ao titular do serviço ocorrerá quando a exploração dos serviços for retomada e executada pela administração direta ou indireta do Município.

§2º. Por ocasião de licitação ao término do instrumento contratual, a critério do titular do serviço, os bens reversíveis vinculados ao serviço poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador do serviço.

§3º. A reversão dos bens será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.

§4º. No caso em que ocorrer a transferência direta, conforme previsão em edital licitatório, o prestador que assumir o serviço deverá até a data de transferência dos bens, indenizar, quando couber, o prestador anterior pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados.

§5º. Não serão revertidos ao titular do serviço os bens ou sistemas integrados enquanto houver algum contrato vigente com o prestador de serviço valores a indenizar.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Serão considerados, no processo indenizatório, os investimentos em bens e instalações em fase de construção, desde que:

- I. tenham sido realizados no objeto do contrato e serviço;
- II. estejam em perfeitas condições de serem aproveitados na prestação do serviço;
- III. sejam classificados como bens indenizáveis.

Art. 34. Nos casos de prestação direta de serviço, os investimentos não amortizados ou depreciados realizados com recursos do titular do serviço, não darão ensejo a qualquer indenização.

Art. 35. Na hipótese de incerteza ou dissenso acerca do valor devido a título de indenização, os valores provenientes de recursos de outorgas e destinados à indenização poderão ser depositados em juízo pelo licitante vencedor, mantidos em conta exclusiva para esse fim, até que decisão final seja proferida, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios.

Parágrafo Único. Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, ao prestador serão utilizados para fins de modicidade tarifária.

Art. 36. Esta resolução será revisada a cada cinco (05) anos contados a partir da sua publicação.

Art. 37. Os casos omissos ou divergentes decorrentes da aplicação desta resolução serão analisados e decididos pela Direção Geral da AGIR.

Art. 38. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Blumenau, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

SIMONE GOMES TRALESKI

Presidente do Comitê de Regulação

(assinado digitalmente)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Diretor-Geral